



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600104-90.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATINHA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919, CLEIANE SERRA FERREIRA -
MA8811, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO AIRES SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA - MATINHA -
MA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL LIMA CARDOSO - MA13334-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. Carlos Alberto Aires Silva para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Patriota, no município de Matinha/MA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação do Ministério Público e da Coligação "Unidos Por Matinha", conforme certificado pelo Cartório (art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O Ministério Público e a Coligação "Unidos Por Matinha" peticionaram impugnação de registro de candidatura em face do Sr. Carlos Alberto Aires Silva aduzindo a existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g" da LC nº 64/90 com redação da LC nº 135/10.

Para tanto, juntou-se relatórios de informações técnicas e acórdãos PL-TCE nº 225/2011 e PL-TCE nº 1106/2013 processo 2268/2007-TCE referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2006 quando o impugnado atuava como gestor da Câmara Municipal de Matinha/MA.

Sustentaram que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2006, julgadas irregulares/desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante o Acórdão PL-TCE nº 225/2012 e , após recurso, Acórdão PL-TCE nº 1106/2013. E que, no caso concreto, a decisão da Corte de Contas tornou-se definitiva com seu trânsito em julgado no dia 16/12/2014.

Por fim foi requerido o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Regularmente citado, o impugnado apresentou defesa (ID 15632818) alegando a inaplicabilidade do art. 1º, I, alínea "g" da LC nº 64/90 com redação da LC nº135/10 devido ser exigido o preenchimento cumulativo dos seguintes itens: a) os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível. **b) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.** c) Ausência de suspensão ou anulação da decisão de rejeição das contas. E sustentou que não há evidências de vícios insanáveis que configure ato doloso de improbidade, pois, após o processamento do Recurso de Reconsideração no processo 2268/2007-TCE, as irregularidades foram sanadas e que as que restaram, não configuram ato doloso de improbidade administrativa, afastando o item



"b" no caso em questão.

Ao fim, o impugnado requereu a total improcedência do pedido, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

A serventia certificou nos autos a regularidade da documentação apresentada, apresentando as informações detalhadas (art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Certificou-se nos autos o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura (art. 47, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Éo breve relatório. Decido.

Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura de CARLOS ALBERTO AIRES SILVA, sob o argumento de que lhe falta a condição de elegibilidade prevista no art. 1, I, alínea "g" da LC 64/90 em razão de ter tido suas contas relativas ao exercício financeiro de 2006, quando atuava na gestão da Câmara Municipal de Matinha/MA, julgadas irregulares/desaprovadas pelo TCE/MA. Importa referir, inicialmente, que a CF/88, em seu § 3º, art. 14, nomina, expressamente, em seus incisos I a V, as condições de elegibilidade exigidas para o cidadão que se proponha a exercer cargo público eletivo. Destarte, antes de proceder ao registro de candidatura, o pretense candidato haverá de demonstrar o preenchimento das condições acima descritas. Elegibilidade é, portanto, a capacidade de o cidadão poder vir a exercer atos que impliquem ou culminem na sua eleição, pelo povo, mediante o exercício do voto direto e secreto, nos termos do *caput* do art. 14 da CF/88 e inelegibilidade seria a perda ou ausência da elegibilidade.

As causas de inelegibilidades presentes na LC n.º 135/10 guardam perfeita relação de concordância com a Constituição Federal, visando garantir a proteção da legitimidade, a normalidade das eleições e da moralidade e a probidade para o exercício das funções públicas eletivas.

No caso em exame, discute-se se o impugnado preenche ou não os requisitos cumulativos para se enquadrar na inelegibilidade prevista no Art. 1, I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, em razão do fato de o mesmo ter tido julgado desaprovadas/irregulares suas contas relativas ao exercício financeiro de 2006, quando atuava na gestão da Câmara Municipal de Matinha/MA, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Sobre o tema, vejamos o dispositivo acionado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Consultando os documentos juntados aos autos, constata-se, de fato, decisão desfavorável à prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Aires Silva proferida pelo TCE-MA no Acórdão PL 1106/2013 no dia 23/10/2013, que proveu parcialmente o Recurso de Reconsideração da decisão



constante no Acórdão PL 225/2011 (13/04/2011) **saneando irregularidade consubstanciada na alínea "a6"** e **RATIFICANDO** a decisão consubstanciada no item a), alíneas "a1", "a2", "a3", "a4", "a5", "a7", "a8", "a9", "a10", "a11" e "a12". Aquela decisão manteve também os demais termos do Acórdão PL 225/2011. Vejamos:

Acórdão PL-TCE nº 1106/2013

"...

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Matinha, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Aires Silva, exercício financeiro de 2006, o qual interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 225/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) **Conhecer** do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **provê-lo parcialmente**, vez que assiste razão ao recorrente **apenas no tocante ao item 4.3.7, seção III, do RIT nº 302/2008 UTCGE-NUPEC 2, consubstanciado na alínea "a6", do acórdão nº 225/2011**, como bem assenta a Unidade Técnica e o Parecer nº 3257/2011 do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o gestor se manifestou sobre essa irregularidade juntando documentação convincente, donde se conclui:

a. Pela **ratificação** da decisão consubstanciada no item a), alíneas **"a1", "a2", "a3", "a4", "a5", "a7", "a8", "a9", "a10", "a11" e "a12", , do Acórdão PL-TCE nº 225/2011;**

b. **Pelo saneamento da irregularidade acima apontada, com o afastamento da responsabilidade pela despesa.**

c. Pela alteração do valor da multa aplicada ao responsável na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 225/2011, de R\$ 13.886,70 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para R\$ 13.826,70 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) acrescido no montante de 2% deste valor, correspondendo a R\$ 826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

2) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 225/2011.

Percebe-se que o saneamento de irregularidade mediante o provimento parcial do recurso de reconsideração se deu apenas no item 4.3.7, seção III, do Relatório de Informações Técnicas nº 302/2008 consubstanciado na alínea "a6" do Acórdão 225/2011 e **não** das demais irregularidades apontadas, conforme defendido pelo impugnado. Sendo mantidas, assim, as demais irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 225/2011, quais sejam:

a1) – Não encaminhamento dos demonstrativos contábeis e demonstrativos



exigidos na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/00 e na IN nº 009/2005(item 2);

a2) – gestão financeira dos recursos públicos em desconformidade com a determinação legal (itens 3.1.2 e 3.5);

a3) – despesa com a realização de sessão extraordinária (item 4.3.2.1);

a4) – ausência de licitação (itens 4.3.2.1 e 4.3.2.2);

a5) - ausência de contrato de prestação de serviços (itens 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.2.3);

a6) – ausência de contrato de locação de veículos (item 4.3.7);

a7) – classificação indevida da despesa (item 4.3.4);

a8) – pagamento em valores diversos pelo mesmo serviço (item 4.3.5);

a9) – descumprimento dos limites constitucionais (itens 6.5.1 e 6.5.3); a10) – não aplicação do percentual legal previsto para o pagamento da obrigação patronal (item 6.2.4); a11) – empenho de despesa menor que o valor pago (item 4.3.6); a12) – ausência de documento comprobatório de despesa – NF's (item 4.3.9);

Dessa forma, não resta dúvidas de que o então gestor da Câmara Municipal de Matinha, o Sr. Carlos Alberto Aires Silva, deixou de observar os comandos constitucionais, legais e contratuais que vinculavam sua atuação.

Cabe ressaltar que o TSE tem entendido como hipótese de irregularidade insanável aptas a gerar a inelegibilidade da alínea "g" do art. 1, I, da Lei Complementar 64/90 o descumprimento da Lei de Licitações (AgRg-REspe nº 56-20/CE - j. 18.12.2012), não sendo exigido dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual:

"não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (TSE - AgRg-REspe nº 273-74/GO – j. 07.02.2013)

*"para reconhecer a inelegibilidade **não importa a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**"* (TSE - ED-REspe nº 10378/PR – j. 25.04.2013).

No caso em questão, houve o descumprimento da Lei de Licitações ao ser realizada contratação de serviços contábeis e advocatícios sem o devido processo licitatório. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prejuízo decorrente de dispensa indevida de licitação (alínea "a4") é presumido (*dano in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. Configura-se ato improprio disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992. Vejamos:



DANO IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. 1. "Nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta" (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2017). 2. Agravo interno não provido). DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. 2. O próprio art. 10, VIII, da Lei 8.492/1992 "conclui pela existência de dano quando há frustração do processo de licitação, inclusive abarcando a conduta meramente culposa. Assim, não há perquirir-se sobre a existência de dano ou má-fé nos casos tipificados pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa." (Resp 769.741/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.10.2009). 3. Recurso Especial não provido).

Deve ser consignado que compete à Justiça Eleitoral a qualificação jurídica da irregularidade apontada pelo órgão competente no julgamento das contas para fins de incidência da inelegibilidade (TSE - AgR-REspe nº 16813/MS – j. 05.08.2014). Nesse sentido, vejamos:

"[p]ara fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Assim, acompanhando o posicionamento do TSE, entendo que trata-se de irregularidades insanáveis que configura ato doloso de improbidade administrativa, e **por decisão irrecorrível do órgão competente**, visto que a o Acórdão nº 1106/2013 transitou em julgado em 16/12/2014. Ainda, não houve suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário da decisão do TCE já mencionada.

Quanto aos efeitos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, depreende-se que a contagem do prazo de 08 (oito) anos se dá **a partir da data da decisão que desaprovou as contas do então gestor (23/10/2013)**.

"[...] Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Prescrição. Posterioridade. Pedido. Registro de candidato. 1. É irrelevante que o término do prazo prescricional tenha ocorrido antes das eleições, pois, na linha dos precedentes deste Tribunal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro.[...]" NE: "[...] **Consta do acórdão regional que a decisão que rejeitou as contas foi lavrada em 19.8.2003 e publicada em 9.9.03 (fl. 190). O prazo prescricional previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, portanto, findou em 19.8.2008.** A questão a ser dirimida na presente insurgência consiste em saber se o término do quinquênio, após o registro de candidatura, mas antes das eleições, afasta a inelegibilidade do recorrente. Entendo que não. [...]"
(Ac. de 27.11.2008 no AgR-REspe nº 34.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)



No caso em questão, o prazo prescricional previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, portanto, **findará em 23.10.2021**. Conclui-se que na data do pedido de registro de candidatura, o Sr. Carlos Alberto Aires Silva não estava em pleno gozo de seus direitos políticos, visto que estes estão suspensos até então.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação, e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura do Sr. Carlos Alberto Aires Silva para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Patriota em Matinha/MA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Matinha, data do sistema.

Alistelman Mendes Dias Filho
Juiz Titular da 86ª Zona Eleitoral

